#### SENTENÇA

Processo Digital nº: 4000268-83.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerido: Regina Mara Fonseca Schultz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA — UNICRED CENTRO PAULISTA S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de REGINA MARA FONSECA SCHULTZ todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que em 05/06/2012 firmou com a ré contrato de conta corrente sendo disponibilizado a ela cheque especial com limite de R\$ 1.000,00. Como a requerida se encontra inadimplente pelo valor, atualizado até julho de 2013, de R\$ 10.132,63 ingressou em juízo pedindo sua condenação ao pagamento do valor acima mencionado.

Juntou documentos.

Devidamente citada por edital, a requerida recebeu curador especial, que apresentou embargos por negativa geral (cf. fls. 139/142).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio impugnação às fls. 146/151.

Pelo despacho de fls. 152, as partes foram instadas a produzir provas e não se manifestaram.

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

O contrato objeto da demanda foi instrumentalizado em 05/06/2012 – v. fls. 35 – quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 1.925, de 14 de outubro de 1999, posteriormente reeditada na MP nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001.

O art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, dessa Medida Provisória (nº 2.160-25) permite que, na cédula de crédito bancário, sejam pactuados "os juros sobre a dívida, <u>capitalizados ou não</u>, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação" (grifei).

Diante da possibilidade de juros, na cédula de crédito bancário, serem cobrados de forma capitalizada, e de a periodicidade da capitalização ser livremente pactuada, conclui-se, por corolário lógico, que essa nova norma legal passou a excepcionar a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que proíbem a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ainda que expressamente pactuada.

Essa Medida Provisória, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, vigorará com força de lei até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional e vem sendo entendida válida por nossos pretórios (em data recente recebi acórdão da 20ª Câm. de Direito Privado do TJSP ao julgar a Apel. n. 9099738-37.2002.8.26.0000, entendendo em pleno vigor o ato normativo referido).

#### Nesse sentido:

**AGRAVO** REGIMENTAL CAPITALIZAÇÃO **MENSAL** DE **JUROS** COBRANCA IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de marco de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se admitir а capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 79.9017).

#### E ainda:

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente. 1. Não há omissão a ser sanada. Do voto proferido verifica-se claramente a afirmação de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36. 2. Embargos de declaração desprovidos (RE 509500 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL)

Reconhecendo a legalidade da capitalização

dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema é interessante citar ainda o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 9070127-97.2006.8.26.0000, julgado em 14/03/2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

JUROS - Contrato bancário -Incidência da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 596 do Supremo Tribuna] Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso não provido. COMISSÃO PERMANÊNCIA DE Admissibilidade, a comissão de permanência é licita, no período da inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária 30, do STJ), nem (Súmula com iuros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ). Não existe ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios - Recurso não provido. CONTRATO - Aplicação do Código de Consumidor não Defesa do implica acolhimento das teses defendidas pela apelante - Inocorrência de vício de consentimento, pois a apelante sabia muito bem o que estava assinando - Impossibilidade de se falar em teoria da imprevisão diante de uma economia que vive aos sobressaltos e aos sustos -Recurso não provido. CONTRATO DE ADESÃO - Irrelevância do fato de o apelado ter se valido de um contrato padrão, pois é certo que este foi conveniente à apelante quando utilizou o crédito colocado à sua disposição - Recurso não provido (Rel. Térsio Negrato).

Por fim, a defesa encartada pela zelosa curadora especial não tem força para desconstituir a procedência do pleito.

\*\*\*

Pelo exposto, REJEITO os embargos de fls.

110v e **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, condenando a requerida, REGINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MARA FONSECA SCHULTZ, a pagar à requerente, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA – UNICRED CENTRO PAULISTA, a importância de R\$ 10.132,63 (dez mil cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, a requerida arcará, ainda, com as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, deverá o vencedor iniciar a fase de cumprimento de sentença, promovendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA